

PARECER/2025/35

I. Pedido

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através da Direção-Geral de Política Externa, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o novo projeto integrado de instrumento normativo sobre “Proteção, Conservação e Recuperação de Bens Culturais, Paleontológicos, Arqueológicos, Artísticos e Históricos, Furtados, Roubados e Ilicitamente Exportados ou Transferidos, (doravante «Acordo»), que se procurou rever em linha com as recomendações dessa CNPD”, na sequência do Parecer/2025/15, de 4 de fevereiro.

2. O MNE informa que neste projeto se procedeu à adaptação do clausulado consensualizado em matéria de proteção de dados pessoais aplicado em instrumentos jurídicos para evitar a Dupla Tributação no projeto de Acordo em apreciação.

3. No pedido, o MNE questiona ainda a aplicabilidade do n.º 5 do artigo 8.º, face ao disposto no artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e solicita a “apreciação específica (...) sobre a adaptabilidade daquele Artigo 8.º n.º 5 ao instrumento em apreço.”

4. Por último, no Pedido sobre as recomendações elencadas no Parecer 2025/15, que foram as seguintes: a) que fosse esclarecido o alcance da norma do número 2 do artigo 7.º, determinando-se as entidades que poderiam prestar informação sobre a autoria das condutas delituosas elencadas, a fase processual em que o poderiam fazer e que dados pessoais seriam transmitidos; e b) que fosse feita distinção entre a informação transmitir para um país terceiro que beneficiasse de decisão de adequação, emitida pela Comissão Europeia, ao abrigo do artigo 45.º do RGPD, ou para um país que não tenha sido alvo dessa decisão, o MNE remete a sua aplicação para um momento posterior, aquando “da negociação concreta com uma determinada contraparte”.

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidas pelo n.º 1 do artigo 43.º e alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

II. Análise

5. O presente Modelo de Acordo, relativamente à matéria objeto de apreciação pela CNPD, e tendo por referência o anteriormente apreciado, que foi objeto de pronúncia no Parecer/2025/15, apresenta nova redação

da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º (Medidas de informação), identifica as autoridades competentes para a aplicação e aplicação do “Acordo”, (alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, e introduz dois novos normativos (atual artigo 8.º e artigo 9.º), com as epígrafes: “Troca de informações” e “Proteção de Dados Pessoais”, respetivamente.

6. No que diz respeito à alínea b) do artigo 7.º, que se reporta à informação a transmitir à outra Parte sobre os furtos e roubos de bens alvo de proteção, foram retiradas as menções à investigação policial e à identificação de quem alegadamente tenha participado no furto, roubo, extorsão ou transferência ilícitas.

7. Essas referências tinham levado a CNPD a pronunciar-se no sentido de ser necessário que fossem identificadas as entidades que podiam prestar informação sobre a autoria das condutas delituosas elencadas, a fase processual em que o poderiam fazer, assim como os dados pessoais a ser transmitidos, (conclusão a) do Parecer n.º 2025/15).

8. A recomendação de identificação das autoridades competentes para intervir nesta matéria veio agora a ser acolhida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º.

9. Quanto à informação a transmitir a redação atual opta por uma formulação genérica, prevendo que à outra Parte seja transmitida “(...) outra informação considerada relevante para a identificação de condutas delituosas conexas, (...)”.

10. O facto de não ser concretizada a informação a transmitir não impede que as considerações anteriormente tecidas se mantenham válidas, porquanto aquelas se reportam a condutas legalmente sancionadas decorrentes da prática de furtos, roubos e exportação ou transferência ilícitas e à eventual identificação dos seus autores, cúmplices ou outros intervenientes.

11. No entanto, a ausência de elementos concretos sobre o tratamento de dados que o Acordo prevê, impede a avaliação sobre a necessidade e adequação do tratamento dos dados em concreto.

12. O atual artigo 8.º reporta-se à “Troca de informações” a transmitir pelas autoridades competentes de cada uma das Partes, que pela República Portuguesa são a Guarda Nacional Republicana (doravante GNR) e a Polícia de Segurança Pública, (doravante PSP) - alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º.

13. O n.º 1 do artigo 8.º estabelece que as partes trocarão entre si e/ou através dos canais diplomáticos “as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições deste Acordo ou para a administração ou aplicação do respetivo direito interno.” (n.º 1). Tais informações são consideradas confidenciais só podendo ser comunicadas às autoridades competentes “(incluindo tribunais e autoridades judiciais)”, as quais só poderão utilizar as informações assim obtidas para os fins referidos, com exceção para

os casos em que o direito interno das Partes o preveja e essa utilização seja autorizada pela autoridade competente da Parte que fornece essas informações, (artigo 8.º, n.º 2).

14. No n.º 3 do artigo 8.º estão elencadas três situações limitadoras dessa troca de informações, concretamente: a adoção de medidas administrativas contrárias ao seu direito interno e à sua prática administrativa ou às da outra Parte, (alínea a)); a prestação de informações que não possam ser obtidas com base no seu direito interno ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas da outra Parte, (alínea b)); prestar informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública, (alínea c)).

15. Quando forem solicitadas informações por uma das Partes o n.º 4 impõe que a outra Parte, no caso da República Portuguesa através da GNR e PSP, utilize os poderes de que dispõem para obter as informações solicitadas.

16. O n.º 5, por sua vez, dispõe que uma das Partes não pode recusar-se a fornecer informações com o único fundamento de que essas informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa que aja na qualidade de agente ou fiduciário, ou ainda porque essas informações respeitam aos direitos de propriedade de uma pessoa.

17. O n.º 6 consagra o dever de as Partes respeitarem "(...) os Princípios Diretores para a regulamentação dos ficheiros informatizados que contenham dados de carácter pessoal previstos na Resolução 45/95, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia-Geral das Nações Unidas."

18. O disposto no n.º 5 do artigo 8.º suscita as seguintes observações: A norma contém limitações à interpretação de um normativo as quais não são inteligíveis. De facto, as Partes estão obrigadas a cumprir o direito interno e, conseqüentemente, apenas poderão prestar as informações obtidas em respeito pela Lei, designadamente no que se refere ao segredo profissional.

19. Refira-se, a título de exemplo, que relativamente às informações de natureza bancária, as mesmas só podem ser obtidas no âmbito de processo de natureza penal e autorizadas por autoridade judiciária competente.

20. Com efeito, o artigo 78º da Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras-, prevê como regra a existência de segredo bancário relativamente aos nomes dos clientes, contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias e o artigo 79.º elenca taxativamente as situações que constituem exceção ao dever de segredo.

21. O mesmo ocorre relativamente a um mandatário, que está limitado pelos poderes conferidos pelo mandante e sujeito ao segredo profissional (artigo n.º 92.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro), pelo que o teor daquela norma (artigo 8.º, n.º 3) se nos afigura ser contra direito se as informações não forem obtidas no âmbito de processo e autorizada a sua transmissão pela autoridade judiciária competente.

22. A remissão para os Princípios Diretores previstos na Resolução da Assembleia Geral da ONU 45/95, de 14 de dezembro de 1990 não acautela suficientemente a proteção dos dados pessoais objeto de tratamento e transferência para países terceiros.

23. É certo que aí se encontram consagrados os princípios da legalidade e equidade, da exatidão, da finalidade especificada, do acesso da pessoa interessada, da não discriminação e da segurança, que a supervisão e a aplicação de sanções cabe a cada país, que deve designar uma autoridade interna como responsável pela supervisão da observância daqueles princípios e que deve oferecer garantias de imparcialidade, mas a avaliação tem que ser feita casuisticamente em função das garantias dadas por cada país.

24. O artigo 9.º, sobre a Proteção de Dados Pessoais, enumera princípios aplicáveis ao tratamento desses dados, alguns dos quais se encontram previstos nas alíneas c), d) e e) do artigo 4.º da Lei 59/2019, de 8 de agosto.

25. Contudo, são igualmente previstos procedimentos e outros princípios contrários aos estabelecidos na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.

26. É o caso previsto na alínea a) do n.º 1, do artigo 9.º que dispõe que os dados pessoais transferidos e posteriormente tratados devem ser (...) utilizados apenas para as finalidades indicadas no presente Acordo, bem como para outras finalidades nos termos do n.º 2 do artigo anterior quando seja previamente obtida a autorização aí prevista, não podendo ser, em caso algum, ser tratados de forma incompatível com essas finalidades”.

27. De facto, o n.º 2 do artigo 8.º prevê a possibilidade de as informações recebidas por uma das Partes poderem ser usadas para outros fins desde que o direito interno das Partes o preveja e essa utilização seja autorizada pela autoridade competente da Parte que as fornece.

28. Ora, a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 59/2019, dispõe que os dados pessoais são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de forma incompatível com essas

finalidades, com as exceções previstas no artigo 7.º, que exige que as outras finalidades se enquadrem nos fins previstos no artigo 1.º, ou seja, para a prevenção; deteção; investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e o responsável pelo tratamento esteja autorizado por lei a tratar os dados para essa finalidade e o tratamento seja necessário e proporcional a essa outra finalidade; nos termos da lei.

29. O Acordo deverá, assim, contemplar a exigência de verificação dos pressupostos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 59/2019.

30. No n.º 4 do artigo 9.º está prevista a possibilidade de os dados obtidos pelas autoridades serem transferidos para uma jurisdição terceira ou organização internacional, desde que a legislação da Parte requerida o preveja e essa transferência seja previamente autorizada pela autoridade competente dessa Parte.

31. Importa nesta situação ter em consideração o que se dispõe no Capítulo V da Lei n.º 59/2019, com a epígrafe "Transferência de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais" fora da União Europeia.

32. De acordo com o n.º 1 do artigo 38.º a transferência de dados pessoais pode ser efetuada com base numa decisão de adequação emitida pela Comissão Europeia, ao abrigo do artigo 45.º do RGPD que assegure um nível de proteção adequado.

33. Caso a transferência seja feita para um país que não tenha sido objeto dessa decisão de adequação o RGPD prevê que apenas possam ser efetuadas transferências se forem apresentadas pelos responsáveis pelo tratamento garantias adequadas e na condição de os titulares gozarem de direitos oponíveis e terem vias de recurso eficazes disponíveis (n.ºs 1 e 2 do artigo 46º), garantindo-se um nível de proteção adequado e equivalente ao assegurado pela União Europeia, pelo que deve se mostra adequada a inserção da norma prevista no n.º 8 do artigo 8.º.

III. Conclusão

Nos termos e com os fundamentos expostos, a CNPD recomenda:

- a) O Acordo adotou uma formulação genérica e vaga quanto às informações a transmitir à outra Parte, mas que não poderão deixar de incluir dados pessoais, pelo que se mantêm válidas as considerações expendidas no Parecer n.º 2025/15, de 4 de fevereiro, sobre tal matéria;
- b) A norma do n.º 5 do artigo 8.º contém limitações à interpretação de um normativo, que contraria o direito interno. Apenas poderão ser prestadas informações obtidas em respeito pela Lei;

- c) A remissão para os Princípios Diretores previstos na Resolução da Assembleia Geral da ONU 45/95, de 14 de dezembro de 1990, não acautela suficientemente a proteção dos dados pessoais objeto de tratamento e transferência para países terceiros;
- d) O Acordo deverá, assim, contemplar a exigência de verificação dos pressupostos previstos no artigo 7.º da Lei n.º 59/2019.

Lisboa, 16 de abril de 2025



Conceição Diniz (Relatora)